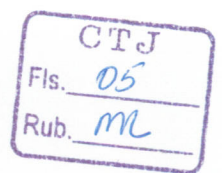




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



Parecer nº 59/2019/CSPAS

Referente ao PL Nº 414/2019 que “Dispõe sobre o oferecimento, na Rede Pública, Privada e Filantrópica de saúde do Estado de Mato Grosso, de prioridade no atendimento de pais e cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).”

Autor: Deputado Wilson Santos

RELATOR: Deputado

*Dr. Jimenez*

### I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Wilson Santos o presente Projeto de Lei nº 414/2019 que “Dispõe sobre o oferecimento, na Rede Pública, Privada e Filantrópica de saúde do Estado de Mato Grosso, de prioridade no atendimento de pais e cuidadores de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).”

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/04/2019, sendo colocada em pauta no dia 23/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2019, após foi encaminhada para esta comissão no dia 09/05/2019, sendo recebida no dia 09/05/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

É o relatório.

MHC



## II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

A propositura em análise tem por objetivo priorizar o atendimento aos pais e cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista em estabelecimentos públicos, privados e filantrópicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O *autismo* é um problema psiquiátrico que costuma ser identificado na infância, entre 1 ano e meio e 3 anos, embora os sinais iniciais às vezes apareçam já nos primeiros meses de vida. O distúrbio afeta a comunicação e capacidade de aprendizado e adaptação da criança.

Cognominado também de Desordens do Espectro Autista (DEA ou ASD em inglês), recebe o nome de espectro (spectrum), porque envolve situações e apresentações muito diferentes umas das outras, numa gradação que vai da mais leve à mais grave. Todas, porém, em menor ou maior grau estão relacionadas, com as dificuldades de comunicação e relacionamento social.

Em torno de 70 milhões de pessoas no mundo inteiro que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), vivem com essa condição.

Desde 2013, quando foi lançado o último Manual Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais da Associação Americana de Psiquiatria, o DSM-5, a classificação do autismo mudou. Antes ele era dividido em cinco categorias, como síndrome de Asperger e outras de nome cabeludo. Hoje, é uma coisa só, com diferentes graus de funcionalidade.

O autor do Projeto de Lei em sua justificativa ressalta ser de enorme relevância o tema, e concordamos plenamente com sua afirmação, no entanto, no que diz respeito à propositura deparamos com a existência de Lei Federal, em vigor, que insere ao rol dos que tem direito ao atendimento prioritário, com tratamento diferenciado e atendimento imediato, os portadores do autismo, conforme disporemos abaixo:





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

C13  
Fls. 07  
Rub. ML

A Lei nº 10.048/00, em seu artigo 1º, conferiu atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas, conforme o que foi regulamentado pelo Decreto nº 5.296/04.

Art. 1º *As pessoas portadoras de deficiência*, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

O Decreto nº 5.296/04, no CAPÍTULO II, que trata DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, determina;

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de *deficiência* ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

...

d) *deficiência mental*: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

MHC



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e preceitua no Art. 1º, § 2º ;

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

...

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Destacamos ainda, a Lei estadual nº 10.873, de 25 de abril de 2019 - D. O. 26.04.19, de autoria da Deputada Janaina Riva, que "Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso", assunto também tratado pela propositura em análise, em seu Art. 1º;

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário, bem como reservas de vagas em estacionamentos, devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de serviço a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Foi aprovada recentemente a Lei nº 10.791/2018, de 28/12/2018, que "Dispõe sobre o oferecimento, na rede pública de saúde do Estado, de exames de avaliação para diagnóstico precoce de autismo, e também do tratamento para pacientes portadores do transtorno e do apoio aos familiares dos pacientes com autismo "

...

**Art. 4º** Além do tratamento para os portadores do autismo, a Secretaria de Estado de Saúde deve oferecer apoio psicológico e social, quando necessário, às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

...

O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 194, parágrafo único dispõe que consideram-se prejudicados:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

---

....

**Parágrafo único-** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se esta por remissão expressa.

Dessa forma, em face de todo o exposto, e a existência de Leis regulando a matéria, e em atendimento ao disposto no Art. 194, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pugnamos pela não tramitação do presente Projeto de Lei.

É o Parecer.





**LEI Nº 10.791, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 - DO 28.12.18.**

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Dispõe sobre o oferecimento, na rede pública de saúde do Estado, de exames e avaliação para diagnóstico precoce de autismo, e também do tratamento para pacientes portadores do transtorno e de apoio aos familiares dos pacientes com autismo.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, fica responsável por garantir a todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade o acesso gratuito aos exames e avaliação para diagnóstico precoce do autismo, na rede pública de saúde do Estado, através do trabalho de profissionais multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros.

**Art. 2º** As avaliações e os exames descritos no art. 1º deverão ocorrer de forma continuada e periódica de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

**Art. 3º** Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria de Estado de Saúde deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do Estado, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, entre outros, de modo a garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

**Art. 4º** Além do tratamento para os portadores do autismo, a Secretaria de Estado de Saúde deverá oferecer apoio psicológico e social, quando necessário, às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em consonância com o art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2018.

as) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES  
Governador do Estado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Social  
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 414/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 414/2019 - Parecer nº 59/2019
Reunião da Comissão em 14 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Paulo Araújo
Relator: Deputado Dr. Gimenez

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 414/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	